Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	**TC-00010767.989.21-3**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES
RESPONSÁVEL(IS):	▪ LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA - PREFEITO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELOS ATOS EM EXAME ▪ **ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS IBANEZ BORGES (OAB/SP 214.215)
CONTRATADO(A):	▪ LUPIANO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ▪ **ADVOGADO:** GUSTAVO GOES DE ASSIS (OAB/SP 318.982)
EXERCÍCIO:	2021
OBJETO:	EDITAL n° 012/2021 LICITAÇAO: Pregão Presencial n° 01/2021 CONTRATO: 16/2021 ? 05/03/2021 OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa na área de licitações e contratos pelo período de 12 (doze) meses.
VALOR INICIAL:	R$ 114.000,00
EM EXAME:	Contrato (INICIAL) (01)
INSTRUÇÃO:	UR 11 - REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS/DSF I

Ementa: Pregão Presencial. Licitação e Contrato. Serviços de consultoria técnica administrativa, na área de licitações e contratos. Serviços de natureza de consultoria legal. Prerrogativa de sociedade de advogados ou advogados. Regulares.

Relatório.

Em exame nesta ocasião o Pregão Presencial nº 01/2021 e decorrente Contrato nº 16/2021, Edital levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Jales, que culminou com a contratação da empresa Lupiano Apoio Administrativo Ltda. – ME, especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa, na área de licitações e contratos.

O contrato inicial, formalizado em 05/03/2021, tem a vigência prevista de 12 meses e o valor de R$ 114.000,00.

O acompanhamento da execução contratual, tratado no TC 10845/989/21, está em fase de instrução e será apreciado oportunamente.

Após detida análise da matéria, a fiscalização, a cargo da UR-11 – Unidade Regional de Fernandópolis, consignou os seguintes apontamentos de impropriedades:

- Falta de justificativa para a contratação, pois os serviços contratados dizem respeito a atividades burocráticas, rotineiras, de caráter permanente e essencial da Administração, configurando-se como atividade-fim do serviço público, e não como atividades temporárias ou que exijam notórios e específicos conhecimentos, devendo, deste modo, ser exercidas por servidores públicos efetivos;

- Não elaboração de parecer jurídico sobre a alteração do Edital;

- Falta de clareza quanto à data de início de vigência do Contrato.

Regularmente notificados os responsáveis e interessados para a apresentação de defesa, comparece a contratada (evento nº 43.1) e o Prefeito responsável, Sr. Luís Henrique dos Santos Moreira (eventos nºs 45.1 e 54.1).

A contratada tece considerações sobre a natureza dos serviços, afirmando se tratar de consultoria e assessoria, cujo suporte técnico visa à prevenção de riscos e orientação dos servidores do setor observando a legislação e a boa prática administrativa. Sustenta que os serviços prestados não se confundem com atividades rotineiras da Administração. Afirma que outros municípios da região contratam serviços de assessoria e consultoria em licitações e contratos.

Informa, por fim, que a licitação em exame já foi alvo de denúncia junto ao Ministério Público Estadual, que optou pelo arquivamento do procedimento.

O Sr. Prefeito, por seu turno, com relação à contratação e edital, alega que a licitação objetivou o melhor atendimento às necessidades do departamento de licitações, que enfrentava dificuldades técnicas nos processos licitatórios. Ressalta que a nova lei de licitações incentiva a realização de cursos de capacitação, e a contratação culmina por oferecer oportunidade de aprendizado aos servidores.

Ressalta que a empresa contratada é conhecida na região pelos bons serviços prestados.

Sobre o apontamento de ausência de parecer jurídico, ressalta que consta nos autos manifestação da Procuradoria, conforme parecer de 08 de fevereiro de 2021 no evento nº 1.7. Salienta que a retificação, ocorrida em 12 de fevereiro, foi levada à apreciação do jurídico, que manteve o parecer.

Reconhece a falha relativa à falta de clareza quanto ao início da vigência contratual, ressaltando que de fato ocorreu após o recebimento da ordem de serviço de 08/03/2021.

Os autos transitaram regimentalmente pelo Ministério Público de Contas.

É a síntese.

Decisão.

A Prefeitura Municipal de Jales contratou, em 2021, mediante licitação, o escritório Lupiano Apoio Administrativo Ltda.ME para consultoria técnica administrativa, na área de licitações e contratos.

O preço ajustado amolda-se aos praticados no mercado à época, houve o necessário parecer jurídico, juntado posteriormente e a pesquisa de mercado na fase interna do processo licitatório.

A diligente equipe de fiscalização aponta que os serviços em comento são de natureza burocrática, rotineira, afeta ao corpo do de pessoal permanente da Municipalidade.

A execução do ajuste será apreciada oportunamente, nos autos do TC-010845/989/21-3, que tramita conexo com este feito.

Pois bem.

Os serviços prestados pelo escritório especializado não são corriqueiros, como transparece numa análise perfunctória.

A bem da verdade, a **Lupiano** presta consultoria na área procedimental e jurídica no que tange aos processos de compras pela Administração de Jales.

Esta Corte de Contas tem reconhecido a higidez destas contratações quando prestados por advogados ou escritório de advogados, no escopo de consultoria jurídica.

O que se verifica, nestes autos, portanto, são serviços de natureza jurídica e também procedimentais, atividades cuja execução mesmo a Municipalidade dispondo de corpo efetivo, viu-se a necessidade de apoio especializado externo.

As grandes empresas públicas do Estado, mesmo dispondo de corpo jurídico altamente especializado, no mais das vezes não prescindem desse apoio jurídico, mormente para assuntos afetos ao exame de controle externo pelos Tribunais de Contas.

Contudo, um aspecto primordial erige dos autos: a prestação de serviços de consultoria jurídica é atividade privativa de advogado ou sociedade advogados, sob pena de exercício ilegal da profissão, nos termos do artigo 3º do Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8906/94).

Em razão de possível violação ao estatuto dos advogados, alço tal aspecto ao campo das ressalvas e recomendações, enfatizando que a Municipalidade analise o escopo dos serviços com maior rigor por ocasião de possível prorrogação do ajuste, sob pena de impugnação por esta Corte de Contas.

Por oportuno, relembro que a falta de indicação dos prazos de execução em contrato administrativo viola clausula obrigatória determinada pela Lei Federal n. 8666/93, art 53, IV. Nestes autos, excepcionalmente, pode ser alçada a falha ao campo das ressalvas e recomendações.

Feitas as ressalvas e recomendações, a contratação merece o beneplácito deste Tribunal.

Desta feita, diante da inexistência de óbices que comprometam a lisura formal

dos temas sob apreciação, com fundamento no que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e o artigo 57, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES**, com fundamento no artigo 2º, XVIII, da Lei Complementar n° 709/1993, Pregão Presencial nº 01/2021 e decorrente Contrato nº 16/2021, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Jales e a empresa Lupiano Apoio Administrativo Ltda. – ME, , bem como todos os atos ordenadores de despesas, nos termos do art. 2º, inciso XVIII da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Registro que, nos termos da Resolução n° 01/2011, a Origem e mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) publicar;

b) certificar o trânsito em julgado;

2. Após, ao arquivo.

CA, 04 de Outubro de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

acs

PROCESSO:	**TC-00010767.989.21-3**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES
RESPONSÁVEL(IS):	▪ LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA - PREFEITO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELOS ATOS EM EXAME ▪ **ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS IBANEZ BORGES (OAB/SP 214.215)
CONTRATADO(A):	▪ LUPIANO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ▪ **ADVOGADO:** GUSTAVO GOES DE ASSIS (OAB/SP 318.982)
EXERCÍCIO:	2021
OBJETO:	EDITAL n° 012/2021 LICITAÇAO: Pregão Presencial n° 01/2021 CONTRATO: 16/2021 ? 05/03/2021 OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa na área de licitações e contratos pelo período de 12 (doze) meses.
VALOR INICIAL:	R$ 114.000,00
EM EXAME:	Contrato (INICIAL) (01)
INSTRUÇÃO:	UR 11 - REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS/DSF I

EXTRATO: Diante das razões expostas na sentença, com fundamento no que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e o artigo 57, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES**, com fundamento no artigo 2º, XVIII, da Lei Complementar n° 709/1993, Pregão Presencial nº 01/2021 e decorrente Contrato nº 16/2021, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Jales e a empresa Lupiano Apoio Administrativo Ltda. – ME, , bem como todos os atos ordenadores de despesas, nos termos do art. 2º, inciso XVIII da Lei Complementar Paulista nº 709/93. Deve a Prefeitura atentar para as ressalvas e recomendações feitas no corpo deste decisório. Registro que, nos termos da Resolução n° 01/2011, a Origem e mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, 04 de Outubro de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-FXGO-GCFH-6W5O-39E6